

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.224-A, DE 2011 **(Do Sr. Hugo Motta)**

Dispõe sobre a oferta de acesso gratuito à internet no interior de terminais aeroportuários; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 2.656/11, apensado (relator: DEP. GERALDO SIMÕES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 2656/11
- III – Na Comissão de Viação e Transportes:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta de acesso gratuito à internet no interior de terminais aeroportuários.

Art. 2º As empresas aéreas que operam em território nacional deverão ofertar, no interior dos terminais aeroportuários da Capital Federal, das capitais de estados, e de todos os municípios com mais de 500 mil habitantes, acesso gratuito à internet, por meio de conexões sem fio, com acesso livre e franqueado a qualquer pessoa que se encontre nos terminais.

§ 1º A velocidade mínima de conexão ofertada será de dois Mbps, vedada a imposição de tempo máximo de utilização;

§ 2º As empresas aéreas poderão firmar acordo para o compartilhamento da infra-estrutura necessária ao provimento do acesso de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º Deverão ser afixados, em local visível na área de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque e desembarque, informativos claros e acessíveis, com os seguintes dizeres “Senhores passageiros, neste aeroporto está disponível conexão sem fio gratuita à internet.”.

Art. 3º O descumprimento dos termos desta lei ensejará a cobrança de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único: os valores recolhidos pelas cobranças das multas previstas no *caput* deste artigo serão revertidos ao Fundo de Direitos Difusos de que tratam as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de telecomunicações, desde a invenção do primeiro aparato de comunicação à distância até hoje, vêm se desenvolvendo como uma tecnologia de importância crescente para toda a sociedade. As telecomunicações são atualmente uma “tecnologia social”, na medida em que promovem inclusão social e desenvolvimento econômico. Não por acaso, esforços tem sido feitos para disseminar o acesso às telecomunicações em praticamente todos os países, com um claro enfoque em políticas públicas de universalização da telefonia e de massificação do acesso à internet: este último fenômeno batizado por “inclusão digital”.

Se, em condições normais, o acesso aos serviços de telecomunicações, em especialmente à internet, é essencial a qualquer cidadão, em algumas situações esse acesso se faz ainda mais importante – por exemplo, nos casos nos quais as pessoas estão em trânsito, longe de familiares e do ambiente de trabalho. É o caso do cidadão que está em um aeroporto, esperando seu voo e que, atualmente, na maior parte do país, fica praticamente impedido de ter acesso à internet, a não ser que se submeta às extorsivas tarifas ainda cobradas por acessos wi-fi pagos ou na tecnologia 3G.

Por isso, é necessário estabelecer meios para que seja ofertado acesso gratuito à internet nos maiores aeroportos do país. E para tanto, uma forma eficiente, que representa gasto zero para o contribuinte, é a imposição de obrigatoriedade, às empresas aéreas, de oferta de acesso irrestrito à internet sem fio nos principais aeroportos do país. Tal medida trará um grande benefício aos cidadãos, primordialmente àqueles que utilizam com frequência os serviços dessas empresas, e representará apenas um ínfimo gasto frente às vultosas receitas por elas recebidas.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei que solicito o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2011.

Deputado HUGO MOTTA

PMDB/PB

PROJETO DE LEI N.º 2.656, DE 2011

(Do Sr. Taumaturgo Lima)

Torna obrigatória a oferta de acesso gratuito à rede mundial de computadores no interior de aeroportos e estações rodoviárias interestaduais e intermunicipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2224/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta de acesso gratuito à internet no interior de terminais aeroportuários e rodoviários intermunicipais e interestaduais.

Art. 2º As administrações dos terminais aeroportuários e de transporte rodoviário intermunicipais e interestaduais de passageiros, deverão ofertar acesso gratuito à internet, por meio de conexões sem fio, com acesso livre e franqueado a qualquer pessoa que se encontre no interior dos terminais.

§ 1º A velocidade mínima de conexão ofertada será de um Mbps, vedada a imposição de tempo máximo de utilização;

§ 2º Deverão ser afixados, em local visível na área de despacho de passageiros e nas áreas de embarque e desembarque, informativos claros e acessíveis, indicando a disponibilidade do serviço.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso á internet é hoje uma necessidade cotidiana do brasileiro em qualquer lugar onde esteja. Fortemente expandida pelo aumento da renda do brasileiro e pela diminuição dos preços dos equipamentos, é praticamente uma necessidade permanente, seja para comunicação pessoal ou para assuntos comerciais etc.

Por outro lado, cresce de igual maneira o número de pessoas que viajam seja em férias ou a trabalho. Os aeroportos e estações rodoviárias sempre lotados demonstram que o fluxo de pessoas vem aumentando ano a ano consideravelmente.

Ocorre que na maioria das situações em que o cidadão está viajando e permanece muitas vezes várias horas em salas de espera, o acesso à web, essencial para o passageiro, fica vetado ou dependente *in situ* de tecnologia 3G, ou de Wi-Fi, cujos custos são proibitivos para a maioria da população. Tal condição é altamente prejudicial e poderia facilmente ser evitada com a disponibilização gratuita de acessos via Wi-Fi nos terminais, o que serviria, inclusive, para a diminuição do stress de espera de embarque tão comum entre os viajantes.

Visando facilitar a vida dos passageiros em viagens aéreas ou terrestre intermunicipais e interestaduais, propomos que a própria administração do terminal, seja federal, estadual ou municipal, se encarregue de prover o serviço nos termos do projeto.

Pelo exposto, aguardamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

Deputado TAUMATURGO LIMA
PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

VI - à ordem urbanística. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 913, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º. O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.224, de 2011, proposto pelo Deputado Hugo Motta. A iniciativa obriga empresas de transporte aéreo brasileiras a oferecerem serviço de acesso gratuito à internet no interior de terminais aeroportuários na capital federal, nas capitais estaduais e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes. Segundo o projeto, a velocidade mínima de conexão deverá ser de 2 Mbps, vedada a imposição de tempo máximo de utilização. A multa por descumprimento da obrigação legal foi fixada em dez mil reais.

Na justificção, o autor alega que o acesso à internet é essencial para as pessoas que estão em trânsito, longe dos familiares e do ambiente de trabalho. Pondera, no entanto, que não se pode deixar a oferta do serviço a cargo dos atuais prestadores, que estariam praticando tarifas extorsivas pelos acessos, seja mediante tecnologia wi-fi seja 3G. Conclui que o gasto das companhias aéreas seria ínfimo, em face das elevadas receitas que auferem.

Não houve emendas à proposição.

Apensado ao Projeto de Lei nº 2.224/11 está o Projeto de Lei nº 2.656, de 2001, proposto pelo Deputado Taumaturgo Lima. A proposição obriga o oferecimento de acesso gratuito à Internet pelos administradores de terminais aeroportuários e de transporte rodoviário, tanto interestadual como intermunicipal. Estipula, ainda, que a velocidade mínima de conexão seja de 1 Mbps, sem tempo máximo de utilização.

Em sua justificativa, o autor alega que o acesso à Internet é uma necessidade presente no dia-a-dia do brasileiro. Considera que, em terminais de transporte, o acesso à rede mundial de computadores é ainda mais importante, pois facilita a difusão de informações e diminui o estresse de longas esperas.

Também não foram dirigidas emendas a este projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O acesso à internet em terminais aeroportuários, ou terminais de transporte, em geral, pode ser, de fato, muito conveniente. Nem por isso, todavia, deve a lei imputar a quem quer que seja a obrigação de ali prover o serviço. A conveniência não deve ser tomada como princípio para se impor exação legal, mesmo porque o que traz vantagem para o consumidor costuma ser oferecido espontaneamente pelo mercado, a certos preços. É isso, com efeito, o que tem ocorrido. Os usuários de transporte aéreo têm podido fazer uso da internet nos aeroportos por intermédio de serviços de acesso a dados previamente contratados de operadoras de telefonia móvel (tecnologia 3G) ou contratados do próprio administrador aeroportuário, para uso temporário (tecnologia *wi-fi*). Lembro, ainda, que alguns estabelecimentos comerciais no aeroporto, também por rede *wi-fi*, costumam franquear a seus clientes acesso à internet.

Se não se pode alegar que o serviço esteja indisponível nos aeroportos brasileiros, e mesmo em alguns terminais de transporte rodoviário, também não soa razoável pedir que o ofereçam gratuitamente, posto que, ao contrário do que afirma o autor da proposição mais antiga, o preço cobrado pelo acesso à internet, nos dias de hoje, é perfeitamente compatível com os rendimentos da esmagadora maioria que frequenta os aeroportos.

De mais a mais, gostaria de chamar a atenção para o fato de que, se há pessoas que consideram o preço cobrado pelo acesso à internet caro demais, com muito mais motivo há pessoas que consideram custoso em excesso adquirir um equipamento portátil (*tablet*, *notebook*, celular 3G etc.) que lhes permita ter acesso à internet. Caso as empresas aéreas fossem obrigadas a fornecer o serviço gratuitamente, certamente embutiriam esse custo adicional nos preços das passagens, forçando usuários que não têm disponibilidade ou interesse em usar aquele tipo de equipamento a subsidiar os que o utilizam, os quais, diga-se de passagem, frequentemente são profissionais em viagens a negócio – pessoas, enfim, que não precisam dessa espécie de privilégio.

Finalmente, destaco que a medida foge completamente ao escopo de negócios das companhias aéreas. É verdade, sim, que o Estado tem o direito de decidir se o transportador pode ou não atuar no setor, em face de certas exigências

que impõe. Mas não lhe cabe, em absoluto, desnaturar a finalidade do empreendimento a que o transportador se dedica. A propósito, vale perguntar se o projeto não teria sido menos arbitrário se, em vez de eleger o transportador para fornecer o serviço de acesso à internet nos aeroportos, tivesse imposto ao próprio administrador aeroportuário tal incumbência. De qualquer modo, parece que já é mesmo intenção da INFRAERO colocar à disposição dos usuários o serviço de acesso sob o regime de gratuidade...

Já que aludi à possibilidade de a lei incumbir o próprio administrador do terminal de transporte de fornecer o serviço de acesso – o que se propõe no Projeto de Lei nº 2.656 – penso que é preciso comentá-la. De pronto, vale dizer que não cabe à lei federal impor obrigação a administrador de terminal rodoviário, infraestrutura que, quase sempre, é bem municipal. A par disso, e sem querer repisar o argumento já defendido no primeiro parágrafo deste parecer, creio ser impertinente a norma legal que imponha ao gestor de infraestrutura pública – aeroportos, no caso – obrigações que, em primeiro lugar, não digam respeito a atividades e instalações essenciais, indissociáveis da prestação do serviço público, e, em segundo lugar, porém mais importante, que interfiram em seu poder discricionário – e próprio do regime administrativo – de conduzir os negócios consoante as disponibilidades orçamentárias e os meios que julga mais adequados para o atingimento dos fins públicos que justificam a existência da instituição sob seu comando.

Sendo o que tinha a dizer, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.224, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2.656, de 2011.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2012.

Deputado GERALDO SIMÕES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.224/2011 e o Projeto de Lei nº 2.656/2011, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Simões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Milton Monti, Renzo Braz, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Francisco Floriano, Giroto, Ricardo Izar e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO